

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA**

Campina Grande - PB

2018

MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador: Prof. Ms Valdeci Feliciano
Gomes

Campina Grande – PB

2018

S586s Silva, Maria do Socorro Santos.
Sistema penitenciário feminino: uma análise da violação da dignidade da mulher encarcerada / Maria do Socorro Santos Silva. – Campina Grande, 2018.
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes".

1. Sistema Penitenciário Feminino. 2. Mulher Encarcerada – Violação dos Direitos. 3. Mulher Presidiária – Direitos Fundamentais. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

**SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA**

Aprovada em: __ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a) Ms. Valdeci Feliciano Gomes
CESREI
(Orientador)

Prof.(a) Titulação – Nome
Nome da Instituição – CESREI
(1º Examinador)

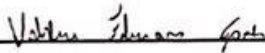
Prof.(a) Titulação – Nome
Nome da Instituição – CESREI
(2º Examinador)

MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DA
DIGNIDADE DA MULHER ENCARCERADA

Aprovada em: 14 de Julho de 2018.

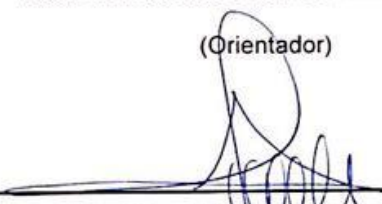
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Dedico à Deus, à minha Vó (in memorian), à minha Mãe, à tia
Maria Cristina, á minha Irmã e a minha sobrinha.
Aos MEUS, com todo meu amor, dedico!”

AGRADECIMENTO

Em um momento em que a gratidão transborda em meu peito, sou grata:

à Deus, por ter me dado força e saúde para superar as dificuldades e em quem deposito toda minha fé, meu sustento nessa caminhada árdua e longa;

à minha Vó que, apesar de ter feito sua passagem, esteve comigo sempre em memória e que agora festeja junto ao Senhor minha vitória;

à minha mãe e minha tia Maria Cristina, que assim como eu, sonharam com esse momento. As minhas maiores incentivadoras para chegar até aqui;

à minha irmã, sobrinha e à minha amiga Jessyca Laís por toda força e confiança no meu potencial;

ao meu orientador, Professor Valdecir Feliciano, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.;

à Faculdade Cesrei, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela em que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela confiança no mérito e ética, aqui presentes;

às pessoas com quem convivi nesse espaço acadêmico ao longo dos anos e que possibilitaram a experiência de uma produção compartilhada. Tive o privilégio ter laços que se tornaram para além da convivência e se colocaram como ligações de comunhão formação acadêmica;

...

à todos vocês que estiveram comigo nessa jornada, fazendo com que cada dia eu descobrisse o sentido de estar de pé e seguir, sou grata.

Foi difícil, mas sem vocês seria impossível.

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres
de Atenas. Elas não têm gosto ou
vontade. Nem defeito, nem qualidade.
Têm medo apenas. Não tem sonhos, só
tem presságios.

(Chico Buarque)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA.....	12
3 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E DOGMÁTICA PENAL	16
4 APRISIONAMENTO FEMININO	18
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL	18
4.2 A MULHER APENADA	21
5 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA À DIGNIDADE DA MULHER	25
5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	25
5.2 A TUTELA A DIGNIDADE DA MULHER COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	28
5.2.1 A garantia ao ambiente salutar	28
5.2.2 Da assistência à saúde a maternidade	30
5.2.3 Da assistência educação e profissionalização	32
5.2.4 A assistência social e ao egresso	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS.....	36

RESUMO

A realidade do sistema prisional no Brasil é marcada por um quadro de superlotação, falta de acesso à saúde, ambiente insalubre, ausência de programas de ressocialização entre tantas outras condições que não são efetivamente enfrentadas pelo Estado e Sociedade e promovem um cenário propício ao desenvolvimento de revoltas e violência. Questionam-se quais as principais violações ao direito da mulher no ambiente carcerário. Para tanto, parte-se do pressuposto de que o sistema penitenciário não cumpre sua função de ressocialização. Assim, o objetivo geral desse estudo é apontar quais as principais violações a dignidade da mulher em situação de cárcere. A metodologia da pesquisa é classificada como estudo exploratório que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com uma abordagem dialética, tendo-se em vista que a política trabalhista brasileira reflete um complexo de contradições. As prisões devem ser visualizadas e entendidas como locais propícios para que ocorra o processo de ressocialização dos condenados, os quais devem ter condições reais de reintegração à comunidade.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Cárcere. Mulheres Presas.

ABSTRACT

The reality of the prison system in Brazil is marked by overcrowding, lack of access to health, unsatisfactory environment, lack of resocialization programs among other opportunities that are not real faced by the State and the Society and promote a favorable scenario for development of revolts and violence. The main violations of the right of women in the prison environment are questioned. Therefore, it is assumed that the penitentiary system does not fulfill its function of resocialization. . The main forms of denunciation are the main violations of the dignity of women in prison. The research methodology is like the exploratory study, for the realization of the hypotheses raised, developed as a bibliographic and documentary research of qualitative character, with a dialectical approach, in view of a Brazilian labor policy reflecting a complex of contradictions. Companies should be viewed and understood as places conducive to the process of resocialization of the condemned, the people with real reintegration into the community.

Keywords: Human Dignity. Prison. Women Prey.

1 INTRODUÇÃO

A realidade do sistema prisional no Brasil é marcada por um quadro de superlotação, falta de acesso à saúde, ambiente insalubre, ausência de programas de ressocialização entre tantas outras condições que, ainda que seja de conhecimento notório, não são efetivamente enfrentadas pelo Estado e Sociedade e promovem um cenário propício ao desenvolvimento de revoltas e violência.

Nesse sentido, diante da problemática da política de encarceramento e de ressocialização do apenado, questiona-se quais as principais violações ao direito da mulher no ambiente carcerário. Para tanto, parte-se do pressuposto de que o sistema penitenciário não cumpre sua função de ressocialização. Ademais, frente a sua falta de suas condições precárias, são constantes as violações a dignidade humana da mulher encarcerada. Assim, o objetivo geral desse estudo é apontar quais as principais violações a dignidade da mulher em situação de cárcere.

Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo. A metodologia da pesquisa é classificada como estudo exploratório que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com uma abordagem dialética, tendo-se em vista que a política trabalhista brasileira reflete um complexo de contradições.

As prisões devem ser visualizadas e entendidas como locais propícios para que ocorra o processo de ressocialização dos condenados, os quais devem ter condições reais de reintegração à comunidade. No entanto, sempre existe o risco de se obter o efeito inverso, podendo agravar o quadro de violência já evidenciado no país. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos humanos, acolhidos e assegurados pelo Estado na forma de Direitos Fundamentais, são mandamentos consagrados em preceitos da ordem jurídica internacional (SARLET, 2015). Surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal e seu núcleo de tutela integra a esfera jurídica de todo cidadão.

Os direitos fundamentais serão instrumentos de consolidação dos direitos humanos. Assim, entre essas duas categorias, há uma correlação entre gênero e espécie que é imprescindível para que haja uma conexão entre o plano normativo e a realidade fática. Desta forma, Sarlet (2015):

Em que pese seja ambos os termos (“direitos humanos e “direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2015, p.335).

Enquanto categoria central dos direitos humanos, a conceituação dos direitos fundamentais é de difícil delimitação devido ao valor axiológico que carrega em sua essência. Lembra Hunt (2009) que os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto da razão. Conforme, Hunt (2009) esclarece que:

Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados "sagrados"), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm. (HUNT, 2009, p.19)

A construção dos direitos, em âmbito interno e internacional, é fruto de um processo de constantes lutas sociais. No entanto, uma breve análise histórica aponta para a extrema complexidade da concretização de garantias fundamentais já consagradas em documentos jurídicos políticos. Conforme exposto acima, a construção e discussão sobre os direitos humanos ecoavam no século XIX, mas não foram suficientes para impedir as catástrofes das guerras do século seguinte.

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu” versus o “outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações-limite, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável [...]. Nesta direção merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância. (PIOVESAN, 2009, p.294).

As normas do Direito Internacional ganharão uma maior notoriedade com o fim da 2ª Grande Guerra Mundial, que teve como consequência a queda dos regimes totalitários na Europa e o julgamento do staff nazista em Nuremberg (BARRETO, 2013). A repercussão deste julgamento ocasionará fortes mudanças também no plano dos direitos internos fazendo com que os Estados buscassem reformas legislativas com o intuito de mitigar o abuso do poder e, principalmente, evitar futuros conflitos.

Logo, com o advento de Tribunal de Nuremberg (onde o staff nazista fora julgado), houve o entendimento de que não cabia apenas ao Direito a função de aplicador da norma (BARRETO, 2013). Era necessária uma reaproximação com certos valores morais durante o próprio processo discricionário. Neste sentido, os princípios fundamentais e as novas técnicas da hermenêutica foram estabelecidos com o objetivo de reaproximar o Direito a valores da justiça, todavia dentro de parâmetros que confirmam ainda a segurança do ordenamento.

A análise de Branco & Mendes (2018) é que,

Terminado o conflito, a revelação dos horrores do totalitarismo reacendeu o ímpeto pela busca de soluções de preservação da dignidade humana, contra os abusos dos poderes estatais. Os países que saíram do trauma dos regimes ditatoriais buscaram proteger as declarações liberais das suas constituições de modo eficaz. (BRANCO & MENDES, 2018, p. 48).

Desta feita, trata-se de um valor inerente à própria natureza humana e, portanto, pode ser reivindicado por qualquer ser humano independente de sua nacionalidade e das condições de cidadania estabelecidas pela constituição de seu Estado. Por isso, Mazzuoli (2014) leciona que,

Os direitos humanos têm por fundamento intrínseco o valor-fonte do Direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. É dizer, tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora, em consonância com o que estabelece o art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (MAZUOLLI, 2014, p.864, sic).

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), na DUDH/1948, os Direitos Humanos podem ser categorizados como aqueles:

Inherentes a todos los seres humanos, sin distinción alguna de raza, sexo, nacionalidad, origen étnico, lengua, religión o cualquier otra condición. Entre los derechos humanos se incluyen el derecho a la vida y a la libertad; a no estar sometido ni a esclavitud ni a torturas; a la libertad de opinión y de expresión; a la educación y al trabajo, entre otros muchos. Estos derechos corresponden a todas las personas, sin discriminación alguna. (ONU, 1948, p.01).

Desta feita, a evolução destas garantias está diretamente ligada às conquistas dos movimentos sociais no processo de luta de classes. Bem é verdade, que ainda que comporte a maior carga valorativa de um ordenamento jurídico, a partir da análise do significado do termo, não é possível reter uma única e acabada definição para o que sejam os direitos humanos.

Assim, os direitos humanos devem ser compreendidos enquanto uma totalidade articulada de direitos conquistados ao longo de um período histórico, ou seja, não se trata de um direito singular e abstrato, mas sim um complexo cumulativo, a partir do viés histórico, que de forma articulada e em constante processo de redefinição, conseguem estabelecer sua carga axiológica. Assim, Piovesan (2017), afirma que:

Os direitos humanos devem ser apreendidos e compreendidos em sua dinâmica própria, em sua complexidade, em sua natureza híbrida e impura, mediante uma teoria realista e crítica. Nessa visão, importa o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade

na construção de uma concepção material e concreta da dignidade humana. A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano. (PIOVESAN, 2017, p.15).

No que tange a sua composição material, sua característica marcante é a indivisibilidade partindo da noção da condição de integralidade dos valores e atributos que compõem o ser humano. Nesta feita, Mazzuoli (2014), à luz da DUDH/48, pode-se dizer que os direitos humanos contemporâneos fundam-se em três princípios basilares, bem como em suas combinações e influências recíprocas, quais sejam:

O da inviolabilidade da pessoa, cujo significado traduz a ideia de que não se podem impor sacrifícios a um indivíduo em razão de que tais sacrifícios resultarão em benefícios a outras pessoas; o da autonomia da pessoa, pelo qual toda pessoa é livre para a realização de qualquer conduta, desde que seus atos não prejudiquem terceiros; e o da dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles. (MAZZUOLI, 2014, p.738).

Por fim, Bobbio (2004) ressalta que os direitos humanos são uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo e, por conseguinte, requer a razão para pensar projetar e transformar. Ou seja, trata-se de direitos que se modificam de acordo com as necessidades sociais e o período histórico. Ademais, ressalta o autor que não são um dado da natureza ao modo do jusnaturalismo. É um construído histórico voltado para o aprimoramento político da convivência coletiva.

3 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E DOGMÁTICA PENAL

A criminologia pode ser entendida como a ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade. Ocupando-se cor crime enquanto fato e não reprovabilidade da conduta ou tão pouco da pena. Logo, preocupa-se com os fatores que contribuem para a conduta.

De acordo com Schecaira(2014), trata-se de ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto o crime, o infrator, a vítima e o controle social. Assim, diz-se ciência empírica posto que se apoia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não em teorias e métodos científicos. Empírico é aquele conhecimento adquirido durante toda a vida, no dia-a-dia, que não tem comprovação científica nenhuma.

No que tange ao seu caráter interdisciplinar tem-se que

O estudo dos criminosos e de seus comportamentos e hoje um campo fértil de pesquisas para psiquiatras, psicólogos, sociólogos e antropólogos, bem como para os juristas. Nas diferentes esferas de investigação muitos escreveram sobre o comportamento antissocial como se fosse sempre, ou em geral, atribuível a anormalidades da personalidade, constitutivas ou adquiridas. No entanto, o profissional da área medica, hoje, tem limitado sua observação aos interlocutores que sofrem de distúrbios com sintomas inequívocos. Estes são unia minoria, ainda a que se incluam dentre os "distúrbios antissociais da personalidade" (SCHECAIRA, 2014. P. 31).

Todavia, apesar de seu caráter interdisciplinar, para se emancipar enquanto ciência, torna-se organizadora de uma enciclopédia que tem como finalidade fornecer informações sobre a gênese e a dinâmica do crime, ou seja, cumpre o fim de fornecer mecanismos de prevenção e técnica de intervenção.

Acompanhando a evolução das relações sociais, a moderna criminologia se assenta em um tríptico papel: critico, político e de compreensão de objeto. E mais, tais esferas se correlacionam os determinantes da sociedade em que se insere, a exemplo do poder político, econômico e midiático. Assim, Baratta () descreve a criminologia moderna

El nuevo modelo integrado de ciencia penal, fruto de la confluencia entre dogmática, teoría y sociología del del derecho penal en la perspectiva de la criminología crítica, es diferente del modelo positivista propuesto por LISZT. Desde ahora, el punto de vista del

componente criminológico deja de ser interno: la investigación toma distancia del rol auxiliar propio de la criminología etiológica. Adoptar un punto de vista externo al sistema penal significa, entre otras cosas, que las definiciones del comportamiento criminal producto de la instancia del sistema (legislación, dogmática, jurisprudencia, policía y sentido común) no sean consideradas más como punto de partida, sino como problema y objeto de estudio, a partir del cual vienen utilizados los instrumentos puestos a disposición de la historia y del análisis de la estructura social. A Política Criminal, por sua vez, tem sua origem na denominada Escola Sociológica Alemã, e teve como principais expoentes Franz von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel, criadores, aliás, da União Internacional de Direito Penal, em 1888 (PENTEADO FILHO, 2012).

Seu objeto são estratégias e meios de controle social da criminalidade. Ocupando-se do como valor. Com os esforços dos estudos Von Lizst, que ampliou na conceituação das ciências penais a criminologia (com a explicação das causas do delito) e a penologia (causas e efeitos da pena). Penteado Filho (2012) define

Os postulados da Escola de Política Criminal como: a) o método indutivoexperimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e imputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico; d) a função finalística da pena – prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.

Assim, a política criminal é o conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas dos crimes e dos efeitos das penas, buscando formular estratégias de prevenção e repressão do crime. Logo, seu papel tradicional é servir de ponte entre a criminologia e a dogmática. A princípio, a repercussão da dogmática passará pela mudança legislativa, mas terá enquanto premissa o moderno sistema funcionalista e assim, a intervenção da política criminal alcançará a aplicação da dogmática (ao menos, no que tange a atribuição dos seus sentidos.

Desta feita, a dogmática se colocará enquanto categoria que valoriza, ordena e classifica o objeto da criminologia. Ou seja, uma vez que o Direito Penal é tido enquanto instrumento de decisão, cabe a criminologia obter do delito, a partir do modelo de conduta, a informação do fato social a que se insere.

4 APRISIONAMENTO FEMININO

Sendo de prerrogativa do ordenamento jurídico brasileiro, a condição da custódia do preso, bem como os meios de punibilidade e ressocialização, é sabido que o Estado por meio de suas políticas de encarceramento tem sentido dificuldades logísticas e operacionais de garantir os direitos do apenado, conforme preceitua a Lei de Execução Penal (LEP/84).

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL

Atrelado à falta da efetivação de políticas públicas e sociais voltadas à comunidade carcerária há um processo de intensificação de um discurso de marginalização desse grupo social. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições indissolúvel (BITTENCOURT, 2018). Logo,

Enquanto a cidadania é dimensão de luta pela emancipação humana, em cujo centro radica(m) o(s) sujeito(s) e sua defesa intransigente (exercício de poder emancipatório), o sistema penal (exercício institucional de poder punitivo) é dimensão de controle e regulação social, em cujo centro radica a reprodução de estruturas e instituições sociais, e não a proteção do sujeito, ainda que em nome dele fale e se legitime; enquanto cidadania é dimensão de construção de direitos e necessidades, o sistema penal é dimensão de restrição e violação de direitos e necessidades; enquanto a cidadania é dimensão de luta pela afirmação da igualdade jurídica e da diferença das subjetividades; o sistema penal é dimensão de reprodução de desigualdade e de desconstrução das subjetividades; em definitivo, enquanto a cidadania é dimensão da inclusão, o sistema penal é dimensão de exclusão social. (ANDRADE, 2003, p. 22).

Conforme Foucault (2011) o afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Trata-se, segundo o autor, de uma mudança de objetivo do comportamento do Estado que tente a aprisionar não mais o corpo do apenado, mas sim sua alma. Assim,

A prisão é uma instituição de sequestros: sequestra-se não só a liberdade ambulatoria dos homens e mulheres que a ela são submetidos como também a voz, a identidade, a dignidade, a

condição de sujeitos e cidadãos... é, ainda, uma instituição de (in)visibilidades: seus muros demarcam as fronteiras entre os que ali estão para serem vigiados e, ao mesmo tempo, tornados invisíveis para os demais. (ESPINOZA, 2004, p.01, sic).

A prisão é um lugar em que os conflitos sociais tornam-se ainda mais latentes, uma vez que, o presídio passa a ser um local voltado a armazenar aqueles que descumpriram normas jurídicas e estariam inaptos a qualquer contato com a realidade social. De forma singular, Beccaria (1999) descreve a realidade prisional a sua época:

(...)os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado a ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos, o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes - a incerteza, tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas. (BECCARIA, 1999, p.09, grifo nosso).

Ainda que passado alguns séculos, a realidade do sistema prisional guarda fortes laços com a realidade retrada acima. Uma vez que, ainda são locus de banalização do direito penal e inobservância dos direitos humanos, quando não ligadas a um discurso de segurança para aqueles vivem dentro dos preceitos normativos. Assim Amaral & Rosa (2014) destacam que:

O sistema carcerário não alivia os sofrimentos, senão, quando muito, os substitui por ressentimento, recalque ou outro mecanismo que não tardará a ser canalizado na produção de maior dor. Ele manipula as dores, viabilizando a legitimação do exercício ainda mais violento, incentivando os mais perversos sentimentos de vingança. (AMARAL & ROSA 2014, p.51).

Assim, o cárcere é uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca. O único objetivo de quem está ali é sair, fugir, atingir a liberdade (ESPINOZA, 2004). Assim,

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte

dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia. (GAUER, 2012, p.138).

No Brasil, em 1940, é publicado Código Penal Brasileiro (CP/40), de 7 de dezembro de 1940. Conforme Del Piore (2011) o complexo judiciário e a ação policial eram os utilizados pelo sistema vigente a fim de disciplinar, controlar e estabelecer as normas para os segmentos populares. Desta forma, Lima (2011) destaca a real eficácia do referido código:

O atual Código Penal Brasileiro, o qual trazia várias inovações e tinha por princípio a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, a situação prisional já era tratada com descaso pelo Poder Público e já era observado àquela época o problema das superlotações das prisões, da promiscuidade entre os 14 detentos, do desrespeito aos princípios de relacionamento humano e da falta de aconselhamento e orientação do preso visando sua regeneração. (LIMA, 2007, p.13).

O advento do Código de Processo Penal de 1943 (CPP/41), de 03 de outubro de 1941, foi reflexo da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do Estado da época. Assim, dentro de um contexto social e histórico de maior violência seria necessário criar instrumentos que buscassem freá-la (LOPES JÚNIOR, 2017).

Bem lembra Goldschmidt (2015) que “los principios de la política processual de una nación no son outra cosa que segmentos de su política estatal em general”. Assim, os sistemas processuais penais nada mais são do que manifestações históricas de como o processo penal de um determinado período da humanidade foram regulamentados (ANDRADE, 2013).

Ademais, cultura do controle, associada ao populismo punitivo, alimentaria a paranoia difundida e reproduzida pelo discurso criminológico midiático (ZAFFARRONI, 2012). Constrói-se assim, um inimigo penal da sociedade que deve ser alvo de políticas públicas de controle e de exclusão social. Neste sentido, Zaffarroni (2012) esclarece que:

Aquele que sai do sistema hoje... sai pior... Eu acho que a sociedade hoje... Ela não se encontra em sintonia com a nossa Lei de Execuções Penais... A impressão que eu tenho... Pelo que eu vejo na mídia, nos jornais, nas revistas e na opinião pública... É que a sociedade não quer só a punição... Ela quer muito mais que a punição... Ela quer a prisão perpétua... Ela quer a pena de morte... Ela quer diminuir a maioria penal... Mesmo nós [sistema

penitenciário] devolvendo uma pessoa muito pior para a sociedade... por falta de estrutura... por falta de condições... pela própria filosofia do sistema... Ainda assim nós [sistema penitenciário] não estamos atendendo a expectativa da sociedade [...]. (ZAFFARRONI, 2012, p.201, sic).

Com advento da Carta Magna de 1988, o constituinte originário optou pelo modelo de processo penal com funções separadas e destinadas a órgãos distintos. Assim, os julgar e acusar cabe a sujeitos processuais distintos. Para Alencar & Távora (2017), trata-se da implantação do modelo acusatório, mas que privilegia a noção do juiz enquanto terceiro imparcial. Ou seja, cabe ao magistrado dever é julgar as provas que constituem o processo, mas que está alheio ao processo investigatório.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2018, existem hoje, no Brasil, 2.631 estabelecimentos prisionais com capacidade para abrigar 407.987 pessoas (das quais 1.422 são prisões). Todavia, atualmente a população encarcerada é de 673.431 pessoas (CNJ, 2018b). Ou seja, trata-se de 65% a mais do que a demanda que o sistema prisional poderia suportar.

Diante disto, o sistema carcerário brasileiro foi construído a partir normas jurídicas que refletiam uma política estatal de exclusão do apenado. Esse modelo de gestão cria uma população de apenados segregados socialmente e esquecidos das políticas estatais, que se comunga com a superpopulação carcerária e na deterioração da estrutura física dos presídios e cria uma espécie de superestrutura de conflitos e violência.

4.2 A MULHER APENADA

A mulher, mesmo quando inserida no contexto social, foi e continua sendo discriminada, excluída (FRANCO, 2004). Tratar da mulher no sistema penitenciário apresenta um dilema, pois a esta sempre coube cuidar da família, dos afazeres domésticos, dos filhos, e essa é a imagem associada no imaginário social, como alguém frágil e dócil (LIMA, 2006).

Diante desse papel histórico que foi atribuído a mulher na sociedade, sua inserção no mundo do crime, muitas vezes foi desconsiderada. Todavia, Kanan (2010), elenca alguns fatos que possibilitaram essa transformação social da mulher que culminou com novos papéis sociais, inclusive, no âmbito do crime. Assim:

Para que tal fato ocorresse, alguns fatores foram contributivos, tais como: modificação do ideal da mulher do lar; o fato de poder controlar e decidir a quantidade de filhos (descoberta dos anticoncepcionais); o direito ao voto; a maior liberdade sexual; a necessidade de compor a renda familiar; os novos modelos de células familiares, a promulgação das leis que protegem as mulheres trabalhadoras, a busca pela qualificação em termos culturais, e a legitimidade do acesso ao estudo. (KANAN, 2010, p. 245).

. Diante disto, a mulher vem, ao longo do tempo, ampliando sua participação na sociedade, inclusive no mundo do crime (LIMA, 2011). Assim, a realidade das penitenciárias femininas é um reflexo do processo de exclusão que tem origem em um processo que está além da justiça penal.

Sistemas penitenciários da América Latina têm uma série de problemas globais que afetam toda a população, incluindo superlotação, condições subumanas, violência, uso de tortura, uso excessivo de pré-julgamento detenção, a corrupção e a falta de treinamento no trabalho e programas educacionais. Enquanto isso, além a discriminação e violência que afetam a todos presos, há outros problemas que especificamente afetam determinados grupos. As mulheres são um dos grupos afetados. (GIAMCOMELO, 2018, p.12).

Ainda que a realidade penitenciária seja historicamente um ambiente predominantemente masculino, a delinquência feminina vem apresentando um crescimento. Fato que precisa ser levado em consideração para a consecução das políticas públicas e ações governamentais.

Uma vez criada à prisão como instituição, entendeu-se necessário a separação de homens e mulheres para aplicar a eles e elas tratamentos diferenciados. Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor. (ESPINOZA, 2002, p.53).

Assim sendo, construiu-se um sistema normativo e de execução penal como forma de controle social de uma suposta violência e a partir do ponto de vista masculino, sendo as especificidades femininas desconsideradas (BUGLIONE, 2000). De forma breve, Pizolotto (2014) resume a construção histórica dos presídios femininos:

A prisão feminina foi instituída no Brasil no início dos anos de 1940, conjuntamente à reforma penal. Sendo que, em 1941 surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, junto ao Complexo do Carandiru, tornando-se posteriormente a Penitenciária Feminina da Capital. Já em 1942, no Rio de Janeiro, foi criada a Penitenciária das Mulheres, vindo a ser denominado Presídio Feminino Talavera Bruce. (PIZOLOTTO, 2014, p.13).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 5º, XLVIII, estabelece que a pena de prisão deva ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Ademais, segundo Centro de Direitos do Homem das Nações Unidas, a ONU prevê regras mínimas que devem ser cumpridas no tratamento de reclusos (MORAES & SMANIO, 2002). Para Santa (2007):

A mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extra-muros, para citar algumas. (SANTA, 2007, p.75)

Conforme o CNJ (2018b), das 1.422 prisões brasileiras, 107 unidades são exclusivamente femininas e outras 244 unidades são mistas que abrigam 44,7 mil detidas. Ainda conforme os dados do Conselho, nos últimos 15 anos houve um crescimento populacional das detidas em de 567%. Logo, para além dos problemas inerentes a estrutura física, o aumento desse contingente populacional ampliou as questões sociais do universo carcerário.

O sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque o sistema de controle dirigido exclusivamente ao sexo feminino sempre se deu na esfera privada sob o domínio patriarcal que via na violência contra a mulher a forma de garantir o controle masculino. (RAMOS, 2011, p. 12).

Segundo Advocacy for Human Rights in the Americas (WOLA), embora o número de homens privados da liberdade seja maior, os níveis de encarceramento de mulheres estão crescendo a uma taxa mais rápida (WOLA, 2018). Ou seja, o crescimento do número das mulheres detidas não é algo inerente apenas à realidade brasileira. Trata-se de um fenômeno em escala mundial que se justifica, de forma quantitativa, pelo crescimento da participação da mulher nos crimes relacionados ao tráfico de drogas (WOLA, 2018).

De forma crítica, Faria (2010) chama à atenção para o senso comum que é dado ao crime feminino, uma vez que,

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana. (FARIA, 2010, p.25).

No que tange ao perfil etário, cerca de 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos; 18%, entre 30 e 34 anos; 21%, entre 35 e 45 anos; 10% estão na faixa etária entre 46 e 60; e 1%, tem idade entre 61 e 70 anos. (CNJ, 2018b). Assim, tem-se que população feminina pode ser considerada dentro da faixa de mulheres adultas e que, possivelmente, estariam inseridos no mercado formal de trabalho.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA À DIGNIDADE DA MULHER

A falta de recursos materiais, a precariedade de investimentos efetivos e a falência do modelo penitenciário atual dificultam qualquer tentativa de obter êxito quanto à ressocialização, tornando essa possibilidade um anseio impossível de ser alcançado somente na dependência estatal (MACHADO & SLONIAK, 2007).

5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Atrelando a esses aspectos materiais, tem-se a falta de investimento em qualificação e capacitação dos profissionais dos regimes prisionais. Ademais, a cultura de segregação dos apenados corrobora para que haja discriminação e falta tutela dos direitos da mulher apenada. Neste sentido, Araújo (2015) afirma que:

As prisões têm características muito peculiares que devem ser pontuadas a fim de analisarmos como é vivenciada a carceragem feminina. Goffman (2005), em seu estudo sobre as instituições totais, define-as como um lugar fechado, onde seus residentes estão em situações semelhantes, separados da sociedade por longo período de tempo e formalmente administrados. Esse caráter fechado é visto no rompimento da relação dos internos com a sociedade, e principalmente em seus aspectos físicos, pois nestas instituições, há muitos portões fechados, paredes altas e rodeadas de arame farpado. (ARAÚJO, 2011, p.15).

Bem é verdade que só é possível falar em tutela da dignidade da mulher presa quando o Estado procura meios de efetivação de políticas que coadunem com a ressocialização. Neste sentido, deve haver para além de políticas que atendam a comunidade feminina quando de sua inserção em regime de reclusão. Trata-se de um longo processo de reestruturação social que entende que as políticas penais devem servir como instrumento de educação social no combate a infrações normativas (CUNHA, 2018).

Todavia, a atual falência das políticas penais e, por consequência, o projeto de ressocialização do apenado se reflete nos graves problemas que acometem o sistema penitenciário geram um efeito inverso do que se propõe, uma vez que, as constantes violações de direitos geram um cenário de maior tensão social. Diante do

exposto, Torres (2001) analisa as atuais políticas sociais ao encarcerado e conclui que:

O sistema prisional é um sistema que apresenta sérios problemas e sobrevive caoticamente, mantendo em constantes conflitos e sob o jugo da violação dos direitos humanos de milhares de homens e mulheres presos. Esse quadro decorre da ausência de uma política institucional definida e estruturada em níveis nacionais que construa novos parâmetros e objetivos para o sistema penitenciário além da segurança e do encarceramento. (TORRES, 2001, p.77)

Todavia, a partir de uma noção de que o crime é algo inerente à formação social (CUNHA, 2018), o Estado deve preparar-se para construção de uma estrutura que acolha aqueles, que por algum motivo, transgridem os pactos normativos sociais. Assim, deve haver a criação de um ambiente que possibilite o processo reemancipação social e política dos encarcerados. Diante isto, deve-se haver um zelo para com a manutenção do espaço físico, uma vez que,

A superlotação e a falta de classificação e de tratamento contribuem, assim, para um processo de progressiva desumanização do preso e a confirmação de noções preconceituosas a respeito da delinquência. O sistema penitenciário deve buscar sempre o senso de responsabilidade do detido para consigo próprio e o respeito à dignidade de sua pessoa; se o trabalho do corpo técnico não estiver integrado e atento a este objetivo, nada se poderá obter. (PALMA, 1997, p.35).

A vertente positiva da prevenção especial, inspirada na possibilidade de reintegração social e que deu origem às variações das ideologias “re” (reabilitação, ressocialização, reintegração), configurou um dos objetivos declarados na modernidade penal (ZAFFARONI, 2011.).

Assim não há que se falar em tutela da dignidade da mulher apenas quando os mecanismos estatais não possibilitem a reintegração social. Diante disto Coley (2002) afirma que:

Não basta que as autoridades meramente tratem as pessoas presas com humanidade e dignidade, antes, devem oferecer-lhes oportunidade de mudança e desenvolvimento, e isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. Assim as penitenciárias devem ser lugares onde haja um amplo programa de atividades construtivas que ajudem as pessoas presas a melhorar a sua condição de vida, além do cumprimento da pena imposta. (COLEY, 2002, p.201).

Desta forma, as diversas racionalidades punitivas encontraram terreno fértil no sistema político, todavia, se mostram falhas quando da ressocialização (SLONIAK, 2018). Desta forma, há uma tendenciosa ideologia de utilização do direito penal e processual penal como forma de punir grupos historicamente segregados quando do processo de inclusão social.

Diante desta dicotomia ocasionada pela função da pena e a realidade do sistema prisional, Azevedo (1999) destaca que:

As prisões continuam a ser o momento culminante do mecanismo de marginalização que produz a população criminal e a administra, de modo a adaptá-la a funções próprias que a qualificam, produzindo efeitos contrários a reeducação e reinserção do condenado, e favoráveis à sua integração na população criminal. O cárcere contraria todo ideal educativo moderno de estimular a individualidade e o auto-respeito, alimentado pelo respeito ao educador. Os rituais de degradação no começo da detenção, despojando o encarcerado dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestimentas e objetos pessoais) constituem o oposto. (AZEVEDO, 1999, p.121)

Para Lema (2011), há uma distorção da função de ressocialização carcerária que aponta uma realista ainda mais drástica: a falência do modelo de encarceramento pelo Estado. Neste sentido, aponta a autora:

Se o encarceramento já mostrou exaustivamente que não serve para ressocializar e muito menos para diminuir o crime e a violência, poderia se adotar com mais frequência as penas alternativas previstas na legislação brasileira, ao invés de continuar, ingenuamente e/ou perversamente, apostando no aumento das penas privativas de liberdade. Todavia, é bom se esclarecer que isto não significaria deixar sem punição aquelas que cometeram crimes, mas sim lhes aplicar penas condizentes com a gravidade de seus crimes, na realidade, o que se espera é que fossem aplicadas as determinações legais já existentes. (LEMA, 2011, p.59).

Por fim destaca-se que independente do conflito teórico sobre a função do direito penal, a garantia a ressocialização parece ser um ponto de convergências entre doutrinadores e juristas. Desta forma, para além de delimitar sua importância é preciso criar de fatos meios práticos para sua real efetivação.

5.2 A TUTELA A DIGNIDADE DA MULHER COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização deve ser vista como um dever do Estado e mecanismo indispensável para o processo reintegração social do preso. Trata-se de uma forma de concretização do bem-estar social através de políticas públicas focalizadas cujos benefícios e resultados irão refletir na sociedade como um todo. Todavia, diante do cenário carcerário atual, Capitani (2011) destaca que:

O sistema penitenciário brasileiro está em crise. Essa crise abrange a falta de condições mínimas de saúde e de ressocialização, já que as prisões brasileiras não obtêm qualquer efeito positivo sobre o apenado. Dessa forma, não existem saídas imediatas para a situação caótica do sistema prisional do Brasil. Um dos principais problemas remonta na superpopulação, porquanto a população brasileira não para de crescer, e não são elaboradas políticas de longo prazo para absorver esse enorme contingente de indivíduos em idade laboral, fazendo, conseqüentemente que ocorra o aumento da criminalidade, e como já de praxe, o poder público cria leis mais severas e não investe na construção de penitenciárias. (CAPITANI, 2011, p.40).

Neste sentido, é urgente a construção de mecanismos estatais capazes de intervir criando condições mínimas para uma vida carcerária digna. Refere-se a uma forma de repensar as políticas de assistência ao preso a partir de uma perspectiva de que seus efeitos serão a longo prazo, mas de suma importância para o processo de pacificação social.

5.2.1 A garantia ao ambiente salutar

No que tange, ao direito a ter acesso a um ambiente com condições de higiene e de estrutura física para uma permanência que possibilite condições mínimas de dignidade no que se refere a alimentação, vestuário e práticas de atividades de educação e físicas. Tem-se que, conforme a LEP/84, art.12, é garantida a comunidade carcerária: a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Resguardar a tutela a um ambiente salutar é, portanto, tutelar as formas que proporcione um melhoramento da qualidade de vida do encarcerado definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como:

As percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas de cultura e de valores em que vivem, e em relação às suas metas, expectativas, padrões e preocupações. É um conceito abrangente, que incorpora de uma forma complexa, a saúde física, o estado psicológico, o nível de dependência, as relações sociais, as crenças pessoais e o relacionamento com características que se destacam no ambiente. (OMS, 2018, P.01)

Cabe ao Estado, em observação a saúde da encarcerada, fornecer todas as condições que viabilizem as condições para um ambiente saudável. Assim, o art. 12º da LEP/84, estabelece que, a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Analisando a realidade carcerária, Capitani (2012) conclui que:

A prisão é um ambiente onde a propagação de doenças é intensa, a sujeira, o lixo, as condições das instalações, a insalubridade contribuem para essa propagação, tornando o ambiente prisional nocivo à saúde, trazendo consequências a pessoa humana. O ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da Sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levem os detentos à ressocialização, e que os reabilitam para o convívio em sociedade. (CAPITANI, 2011, p.38).

Todavia, dados do sistema Geopresídios, indicam que 35 (24%) de 148 unidades de detenção de mulheres foram classificadas do pior modo possível. Inclusive, a análise é feita por juízes de execução penal em inspeções (MONTEIRO, 2018). Ademais, o CNJ (2018) afirma que o problema não dar-se por um quadro de superlotação carcerária, mas sim pela falta de manutenção e reparos. da estrutura física. Diante disto, destaca Capitani (2011) que:

Com isso ocorre um elevado déficit de vagas nas penitenciárias, ou seja, não há lugar para colocar tantos presos, logo, é impossível cumprir os preceitos da Lei de Execuções Penais (LEP). Os presos primários e de menor periculosidade são amontoados nas mesmas celas que os presos reincidentes e de grande periculosidade, tornando as cadeias uma faculdade do crime, ficando impossível atingir a principal função da prisão, que é buscar a reintegração do preso ao convívio social. (CAPITANI, 2011, p.40).

Ciente de tais limitações, a LEP/84, em seu art. 13, afirma que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Assim, Monteiro (2018) aponta que a maior parte (48,5%) das prisões recebeu classificação regular. Avaliações de péssimo (27,6%) e ruim (12,3%) vêm em seguida, enquanto um em cada dez é considerado em bom estado. Para esta análise, foram levados em consideração itens como: acomodação dos presos, lotação, serviços oferecidos assistência médica, jurídica, ensino e trabalho..

5.2.2 Da assistência à saúde a maternidade

A LEP/84, em seu art. 14, garante a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Ademais, o legislador, em consonância com as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde, para a consecução dos programas de saúde da família, consagra no parágrafo 3º, que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Conforme a Unicef (2018),

Cuidados primários de saúde englobam no mínimo oito elementos: educação em saúde, nutrição adequada, cuidados de saúde para a mãe e a criança, saneamento básico e água limpa, controle das principais doenças infecciosas por meio de imunização, prevenção e controle de doenças localmente endêmicas, tratamento de doenças e lesões comuns, e provimento de medicamentos essenciais (UNICEF, 2018, p.01).

A noção de que a saúde constitui um direito humano, tutelado pelo Estado, é resultado de uma longa evolução na concepção não apenas de direito, mas da própria ideia do que seja a saúde, em si mesma considerada (FIGUEIREDO, 2007). Destaca-se ainda que o direito à saúde é um mandamento constitucional, uma vez que, a CFRB/88, em seu art. 195, promulga que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, p.01).

Com isso, o direito a saúde deve abarcar a fruição de toda uma gama de facilidades, bens, serviços e condições, necessários para que a pessoa alcance e mantenha o mais alto nível possível de saúde (CAPITANI, 2011). Assim, devem ser

estabelecidas políticas setoriais levando em consideração as características e necessidades de cada comunidade carcerária.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas (ONU, 2016). Para concretizar essa necessidade específica da mulher encarcerada, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok) estabelece que:

atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares. (ONU, 2016, p.20)

A tutela a maternidade deve ser visto, principalmente, como uma forma de tutelar o direito da criança. Sua não observação gera um dano a sociedade como um Toto. Assim, diante dos impactos sociais que ocasionam o aprisionamento da mulher gestante, o Wola (2018) expõe de forma crítica os reflexos sociais:

O encarceramento de mulheres – mães e cuidadoras em particular – podem ter consequências devastadoras para suas famílias e comunidades. Na ausência de redes de proteção social fortes, as pessoas delas dependentes ficam expostas a situações de abandono e marginalidade. O encarceramento da mulher pode inclusive, embora paradoxalmente, aumentar a probabilidade de as pessoas sob sua responsabilidade consumirem drogas ou se vincularem às redes ilegais de tráfico. Tudo isso aumenta a demanda de proteção social por parte dos Estados que, em geral, não costuma ser atendidas. (WOLA, 2018, p.01).

Diante disto, com o advento da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, tem-se a modificação do código de processo penal, que passa a tutelar formas alternativas de pena a gestante e a lactante como forma de tutelar o direito ao pleno desenvolvimento da criança. Assim, o legislador dispõe que, desde que se cumpram requisitos mínimos, poderá ser concedido a encarcerada o regime de prisão domiciliar. Desta forma, em seu art. 317, promulga que:

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2011, p.01, grifo nosso).

Tal garantia possui nitidamente uma tutela da saúde da criança, que em nada pode ser penalizada por uma possível prática delituosa da mãe. Neste caso, cabe a sociedade e Estado, diante de uma ponderação de interesses, resguardar o direito ao pleno desenvolvimento do menor. Para Moncellin (2015):

A defesa de garantia de direitos à mulher e para seus filhos em período de amamentação fundamenta-se na premissa de que existem fatores relacionados à saúde de ambos neste contexto, cabendo ao Estado, no desempenho da custódia da mulher encarcerada fundamentar suas ações no “[...] princípio de proteção integral, pelo qual [...] deve assegurar, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde e à dignidade”. (MONCELLIN, 2015, p. 26, sic).

Todavia, de forma costumeira, vê-se uma crítica a prisão domiciliar quando da gestante. Assim, é preciso um processo de conscientização social da real tutela deste instrumento.

5.2.3 Da assistência educação e profissionalização

É indiscutível a importância da educação para o processo de desenvolvimento humano. Para as comunidades carcerárias se configura como um importante instrumento que possibilitará a preparação para o retorno da vida em sociedade. No que tange a sua contribuição para o processo de ressocialização, Durkheim (1987) afirma que:

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontrem ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio especial a que a criança, particularmente, se define. (DURKHEIM, 1987, p.41).

A Carta Magna, em seu art. 5º, estabelece o acesso à educação enquanto uma garantia fundamental do indivíduo e dever da sociedade e Estado. Diante disto,

a LEP/84, em seu art. 17, assegura que: a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

A educação fortalece o sentimento de liberdade e espontaneidade do indivíduo: a vida carcerária, como universo disciplinar, tem o caráter repressivo e padronizado (AZEVEDO, 1999). Todavia, diante da realidade da comunidade carcerária, embasado em sua teoria de criminologia, Baratta (2004a) destaca que:

A educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos, dado que a assunção de certo grau de ordem, da qual os chefes dos detidos se fazem garantes frente ao staff (em troca de privilégios), faz parte dos fins reconhecidos nesta comunidade. Esta educação ocorre, ademais, através da aceitação das normas formais da instituição, e das informais postas em ação pelo staff. Em geral, pode-se dizer que a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição. Esta se torna o verdadeiro objetivo da instituição, enquanto função propriamente educativa é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo. A relação com os representantes dos órgãos institucionais, que, desse modo, se torna característica da atitude do preso, é marcada, ao mesmo tempo, pela hostilidade, pela desconfiança e pela submissão sem consentimento. (BARATTA, 2004a, p.41, tradução nossa).

Todavia, segundo Fariello (2018), apenas 13% da população carcerária brasileira estuda ou realiza algum tipo de atividade educacional sob custódia. Já no que tange a participação no processo seletivo do Enem, o autor aponta o contraste da participação de apenados neste processo. Assim, analisa Fariello (2018)

Enquanto 8,4 milhões de estudantes brasileiros prestavam o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), 42.539 detentos das unidades penitenciárias de todo país e 3.043 adolescentes em conflito com a lei em unidades socioeducativas realizavam processo de seleção semelhante, denominado Enem para Pessoas Privadas de Liberdade (Enem PPL). (FARIELLO, 2018, p.01).

A falta de oportunidades é mais drástica quando da educação profissional em penitenciárias femininas e, principalmente quando do ensino profissionalizante. Monteiro (2018) exemplifica que em no Estado de São Paulo há apenas 3 unidades que viabilizam essas oportunidades as suas detentas. Ou seja, a falta de efetivação de políticas públicas só vem a ampliar o processo de defasagem educacional.

5.2.4 A assistência social e ao egresso

Ainda a análise da LEP/84, tem-se o direito a assistência social como um instrumento de política social. Logo, em seu art. 22, o legislador promulga que: a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Ademais, complementa o legislador, no art. 25:

A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses. (BRASIL, 2011, p.01).

Assim, a preparação para o egresso deve pautar-se e consonância com diversas políticas públicas e sociais. Deve, portanto, serem desenvolvidas ao longo do período de cárcere e não apenas de forma emergencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro sempre refletiu a instabilidade política e social em que o país estava inserido. Ademais, foram espaços que se construíram levando a segregação de grupos socialmente marginalizados. Ainda que a realidade penitenciária seja historicamente um ambiente predominantemente masculino, a delinquência feminina vem apresentando um crescimento. Fato que precisa ser levado em consideração para a consecução das políticas públicas e ações governamentais.

Todavia, ainda que exista ampla normatização, entre a omissão do estado e a indiferença da sociedade: há uma população carcerária segregada. Não se trata de 65% de demanda que excedente. Trata-se de pessoas que possuem seus direitos constantemente violados e para os quais a perspectiva de ressocialização não é mais do que um discurso longe de sua concretização.

No que tange a tutela da dignidade da mulher apenas, quando da análise da normatização com os dados ofertados pelo CNJ percebe-se que a realidade está longe de conseguir cumprir os mandamentos legais. Ademais, essa falta de consonância é mais um fato que agrava os conflitos sociais.

Por fim, tem-se que a tutela específica para mulher ainda possuem seu grau de abrangência mitigado e, por uma falta de compreensão, é alvo de críticas sociais. Uma vez que, para parcela da sociedade não conseguiu se desvencilhar das antigas concepções finalistas do direito penal e não compreendem a real função do sistema criminal: a ressocialização.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACY FOR HUMAN RIGHTS IN THE AMERICAS (WOLA). **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe.** Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2016/10/Portuguese-Report-WEB-Version.pdf>. Acesso em: 02 de abr. de 2018.
- ALENCAR, R.R.; TÁVORA, N. **Curso de direito processual penal**, 12^a ed. Salvador: JusPodium, 2017.
- ANDRADE, M. F. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**, 2^o ed. Porto Alegre: Juruá, 2013.
- ANDRADE, V. R. P. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- AMARAL, A. J.; ROSA, A. M. **Cultura da punição: as ostentação do horror.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ALMEIDA, N.M; ARRUDA, R. A. **A implementação da audiência de custódia no estado de Mato Grosso do Sul.** Anais do V Congresso Nacional da FEPODI.
- ARAUJO, M. C. **Mulheres encarceradas e o (não) exercício do papel materno.** São Paulo: EDMackenzie 2011
- AZEVEDO, J. C. **Reforma e contra reforma no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 1999.
- :
- BARATTA, A. **Criminología y sistema penal: compilación in memoriam.** Euros Editore: Buenos Aires, 2004a.
- _____. **Criminología crítica y crítica del derecho penal introducción a la sociología jurídico-penal.** BuenosAires: Siglo XXI Editores Argentina, 2004.
- BARRETO, A. M. **Direito constitucional positivo.** Leme: Edijur, 2013
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo. Edipro, 1999.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**, 12^o ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUGLIONE, S. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 38, jan. 2000.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 set. de 2017.

_____. Decreto-Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 04 de maio de 2011. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 25 de jan. de 2018.

_____, Conselho Nacional de Justiça (2018a). **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

_____(2018b). **Sistemas prisionais: estabelecimentos penais**. http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

CAPITANI, R. **O Meio ambiente prisional brasileiro e a saúde do preso: um estudo no Presídio Estadual de Bento Gonçalves**. Caxias do Sul: EDUCS, 2011.

COYLE, A. **Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969**. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
Acesso em: 10 mar. 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral**, 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DEL PRIORE, M. **História das crianças no Brasil**, 7ª ed. – São Paulo: Contexto, 2011.

DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1987

ESPINOZA, O. A Prisão Feminina desde um Olhar da Criminologia Feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**. Pelotas, v.1, n. 1, p. 35, jan./dez, 2002.

FARIA, T. D. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a historia da criminologia e a história da mulher no Brasil**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf> Acesso em: 26 mar. de 2018

FARIELLO, L. **Decisão do CNJ viabiliza a entrega de 19,4 mil livros a 40 presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86004-cnj-viabiliza-a-entrega-19-4-mil-livros-a-40-presidios-ate-fevereiro>. Acesso em 25 de abr. 2018.
FOUCALT, M. **Vigiar e Punir**, 39ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FIGUEIREDO, M. F. **Direito Fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FRANCO, A S. P. In: ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

GAUER, R. M. C. **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: EDPUCRS, 2008.

GIOANCOMELO, C. **Mulheres crimes de drogas e o sistema penitenciário na América Latina**. Disponível em: <https://www.wola.org/wp-content/uploads/2016/10/Portuguese-Report-WEB-Version.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

GOLDSCHMIDT, J. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Barcelona: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2015.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: a história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANAN, L. A. Poder e Liderança de Mulheres nas Organizações de Trabalho. **Revista O&S**, Salvador, v.17, n. 53, p. 243-257, jan., 2010.

LEMA, Vanessa Maciel. **Do outro lado do muro: a crise de eficácia dos direitos das detentas do Presídio Feminino de Florianópolis**. Florianópolis: EDCEUSC, 2011.

LIMA, E. A. A. **Sistema prisional brasileiro**. Barcena: EUNIPAC, 2011.

LIMA, M. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. São Paulo: EDUSP, 2006.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**, 15^o ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, B. A.; SLONIAK, M. A. **Disciplina ou ressocialização? racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n1/1808-2432-rdgv-11-1-0189.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**, 4^a ed. São Paulo: Método, 2017.

MOCELLIN, M. E. **Mães do cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situações de privação de liberdade**. Curitiba: EDUTPR, 2015.

MONTEIRO, I. **Um quarto dos presídios para mulheres está em péssimo estado** <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84685-um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2>. Acesso em: 15 de abr. de 2018.

MORAES, A.; SMANIO, G. P. **Legislação penal especial**, 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Guia de Estudos**. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS-Guia-Online.pdf>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

ONU, Organizações da Nações Unidas. Assembleia **Geral das Nações Unidas em Paris**. Declaração universal dos direitos humanos 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mar. de 2018.

_____. **Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

PALMA, Arnaldo de Castro. **A questão penitenciária e a letra morta de lei**. Curitiba: JM, 1997.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**, 2^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: LEITE, G.; SARLET, I. **Direitos fundamentais e estados constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Coimbra, 2009.

PIZOLOTTO, L. C. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Ijuí: EDUNIJUI, 2014.

RAMOS, L. S. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero**. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4214.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

SANTA, Rita R. P. **Mães e crianças atrás das grades: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana.** Brasília: EDUNB, 2006.

SHECARIA, S. S. **Criminologia**, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SLONIAK, M. A. **A ressocialização de presos condenados ao regime fechado no Distrito Federal.** Brasília: EDPUC, 2007.

TORRES, A. A. Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social. **Serviço Social e Sociedade.** São Paulo, nº 67, p. 77, 2001.

UNICEF. **Cuidados primários de saúde: 30 anos desde Alma-Ata** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sowc9pt/cap2-dest2.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos mortos.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, et alli. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2017.